



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 2, DE 1999
(Da Sra. Luiza Erundina)**

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular.

DESPACHO:

NOVO DESPACHO: DESAPENSE-SE O PRC 2/1999 DO PRC 63/2000. COM EFEITO, DISTRIBUA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 24/03, 59/11, 174/13, 1/15, 174/16, 204/17, 205/17, 227/17, 229/17, 235/17 e 248/17

*** Republicado em 26/09/17 para inclusão de apensados (11).**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 61, § 2º, da Constituição Federal e obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - será lícito às entidades da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

III - o número mínimo de assinaturas, no caso das confederações sindicais ou das entidades de classe de âmbito nacional, será aferido mediante apresentação da relação dos filiados ou associados à essas instituições;

IV - o projeto será instruído como documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no âmbito nacional, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Secretaria-Geral da Mesa em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos e imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao Autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a dinamizar a tramitação nesta Casa dos projetos de lei de iniciativa popular.

Decorrente de Proposta de Emenda Constitucional que apresentamos concomitantemente, a presente alteração na legislação interna suprime os dispositivos regimentais que regulam a fiscalização das subscrições nos diversos entes federados, remetendo ao texto constitucional que se tenciona modificar, bem como expande para o nível da União a instrução do documento hábil da Justiça Eleitoral, fato esse inerente à averiguação do cômputo nacional de eleitores.

Ademais, ressaltamos a necessidade, a termos comprobatórios, da apresentação da relação de filiados ou associados às confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Prevê, ainda, o projeto que, em caso de multiplicidade de assuntos, o desdobramento da matéria será feito pela própria Secretaria-Geral da Mesa, e não mais pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de vez que se trata de alteração meramente formal sem implicações de mérito.

Certa de que os nobres colegas bem compreenderão o alcance político e a importância da iniciativa, aguardo sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1999.



Deputada Luíza Erundina
PSB -SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

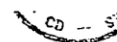
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989
APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS



Título VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 24, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a possibilidade de subscrição de projetos de lei de iniciativa popular via Internet ou pelo sistema 0800 de atendimento à população.

DESPACHO:

NOVO DESPACHO: DESAPENSE-SE O PRC 24/2003 DO PRC 63/2000. COM EFEITO, APENSE-SE À(AO) PRC-2/1999.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, obedecido o disposto neste artigo.

§ 1º A subscrição de cada eleitor poderá ser feita por meio de:

I - assinatura em lista própria, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do respectivo título eleitoral;

II - adesão a lista constante do *site* da Câmara na *internet*;

III – manifestação oral via telefone através do sistema 0800 de atendimento à população.

§ 2º Compete à Mesa disciplinar, em ato próprio, a subscrição de projeto por meio da *internet* ou do sistema 0800 de atendimento à população, devendo definir os dados indispensáveis à devida identificação do eleitor e o prazo de disponibilização do *site* e do sistema 0800 para as subscrições de cada projeto.

§ 3º As subscrições realizadas por qualquer das formas previstas neste artigo deverão ser organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa.

§ 4º É lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta das assinaturas e, quando for o caso, pela solicitação, junto à Câmara, da abertura de prazo para o recebimento das subscrições via *internet* ou telefone. (NR)”

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 252-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 252-A. Os projetos de lei de iniciativa popular subscritos por qualquer dos meios previstos no art. 252 serão protocolizados perante a Secretaria-Geral da Mesa, devendo ser instruídos com documento hábil da Justiça Eleitoral referente ao contingente de eleitores alistados em cada unidade da Federação, sendo aceitos os dados do ano anterior quando não estejam disponíveis outros mais recentes.

§ 1º À Secretaria-Geral da Mesa compete verificar se foram

cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, não podendo rejeitá-lo liminarmente por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, se for o caso, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 2º Cada projeto deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, vir a ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular será numerado e terá a mesma tramitação dos demais, observado o seguinte:

I – o primeiro signatário do projeto deverá indicar Deputado para exercer os poderes e atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição;

II – sem prejuízo do disposto no inciso II, ao primeiro signatário do projeto, ou a outro por ele indicado, será facultado usar pessoalmente da palavra, pelo prazo de trinta minutos, durante a discussão da matéria nas comissões ou em Plenário;

III – a sessão do Plenário destinada à discussão do projeto será transformada em comissão geral, nos termos previstos no art. 91.”

Art. 3º O art. 91 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. (...) ”

.....

§ 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra o primeiro signatário do projeto, ou outro por ele indicado, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do art. 220, e nos §§ 2º e 3º do art. 222.

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em apreço, procuramos trazer para o âmbito do Regimento Interno da Casa, no que diz respeito à apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, duas novas possibilidades de aferição do *quorum* exigido constitucionalmente para sua apresentação: subscrições via *internet* ou mediante contato telefônico através do sistema 0800 de atendimento à população.

O *quorum* de subscrições atualmente previsto para legitimar a apresentação de um projeto de lei popular é extremamente alto, como todos sabemos. Exige-se o apoio de, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Ora, coletar esse apoio por via exclusivamente manual e escrita é tarefa difícil, exigindo tanto tempo, esforços e recursos por parte de quem esteja na liderança de uma iniciativa como essas que, na prática, os projetos de lei apresentados por cidadãos se tornaram praticamente uma raridade entre nós, sendo pouquíssimos os exemplos que tivemos até hoje, e ainda mais raros os efetivamente transformados em lei.

Acreditamos que a situação poderia ser revertida se o Regimento Interno da Câmara, que disciplina a forma de aferição desse apoio popular aos projetos, incluísse entre suas disposições previsão de outras formas de subscrição além da exclusivamente escrita, viabilizando a adesão de cidadãos aos projetos também por meio da *internet* ou do contato telefônico, instrumentos de grande alcance popular nos dias de hoje.

O projeto que estamos apresentando contempla essas duas possibilidades, sem excluir, obviamente, a da assinatura tradicional. Estamos convencidos de que, uma vez aprovado, contribuirá imensamente para dar maior efetividade a esse tipo de iniciativa que, afinal, foi inscrita na Constituição Federal como um dos mecanismos de exercício direto da soberania popular mas que, na prática, não teve aplicação significativa até hoje.

Aproveitamos, no projeto, para fazer uma revisão geral das normas sobre a forma apresentação e tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, corrigindo, inclusive, algumas contradições hoje existentes entre o texto do art. 91 e o do art. 252 do Regimento Interno, referentes à discussão do projeto em Plenário, transformado em comissão geral.

Certos de que a presente iniciativa sintoniza-se com o atual estágio de desenvolvimento de nossa democracia telemática, a cada dia mais

avançada nesse País que já dispõe de todas as condições técnicas para apurar a vontade de seu povo por processo exclusivamente eletrônico, como ocorre nos momentos de escolha dos representantes políticos ou nas deliberações tomadas mediante plebiscito ou referendo, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na Câmara dos Deputados para a transformação do projeto em norma regimental.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2003.

Deputado EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

.....
TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
.....

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS
.....

**Seção VI
Da Comissão Geral**

Art. 91. A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Ministro de Estado.

§ 1º No caso do inciso I, falarão, primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que o desejarem, e depois,

durante cento e vinte minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinados dez minutos para cada um.

§ 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Deputado, indicado pelo respectivo Autor, por

trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do art. 220, e nos §§ 2º e 3º do art. 222.

§ 3º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 92. A sessão secreta será convocada, com a indicação precisa de seu objetivo:

.....

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO VIII DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

.....

Art. 220. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Ministro de Estado.

§ 1º O Ministro de Estado terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Ministro de Estado à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º O Ministro de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença de Ministro de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara.

Art. 221. Na hipótese de convocação, o Ministro encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até a sessão da véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§ 1º O Ministro, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Ministro, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Ministro terá o mesmo tempo que o Deputado para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 222. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Ministro de Estado usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos da sua Pasta, de interesse da Casa e do País, ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com o Ministério sob sua direção.

§ 1º Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitidos apartes durante a prorrogação.

§ 2º Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Deputados, ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um, formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Ministro do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 223. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com o art. 50, *caput*, da Constituição Federal, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

.....

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo,

caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.(NR)

Artigo com redação dada pela Resolução no 19, de 2001.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 59, DE 2011 (Do Sr. Jonas Donizette)

Institui o Banco de Projetos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-2/1999.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º - É acrescido o seguinte Capítulo I-A no Título VIII no Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

(...)

CAPÍTULO I-A

Do Banco de Projetos

Artigo 252-A - A Câmara dos Deputados instituirá e manterá um **Banco de Projetos**, com a finalidade de estabelecer com a população em geral um canal de comunicação com o uso de meios físicos e eletrônicos, para recebimento de sugestões visando a formulação de proposições legislativas.

Artigo 252-B – As sugestões da população serão analisadas pela Comissão de Legislação Participativa a qual, constatando a viabilidade, bem como ser de competência federal, elaborará a proposição compatível.

Parágrafo único – Tramitarão como sendo da autoria da Comissão de Legislação Participativa as proposições originárias de sugestões constantes do **Banco de Projetos**, e terão grafado de forma ostensiva o nome da pessoa, do grupo de pessoas ou entidades da sociedade civil, que apresentaram a respectiva sugestão.

Artigo 252-C - As sugestões que não forem objeto de matéria legislativa de competência federal receberão o tratamento regimental pertinente a fim de serem enviadas às autoridades competentes."

Artigo 2.º - A Câmara dos Deputados poderá celebrar convênio com o Senado Federal e com os demais Poderes Legislativos e Executivos nacionais para organizar e implantar uma rede de disseminação do acesso ao **Banco de Projetos**, a fim de facilitar a oferta de sugestões pela população em geral.

Artigo 3.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do **Banco de Projetos** permitirá estabelecer um canal permanente de diálogo entre a população e seus representantes na Câmara dos Deputados, daí implicando a ampliação e o aprimoramento da participação popular na iniciativa do processo legislativo.

Considerada a premissa fundamental do Sistema de Representação Popular o **Banco de Projetos** consagra a soberania popular por meio da interatividade entre a população representada e seus representantes

exatamente na gênese do processo legislativo, qual seja, na concepção da matéria a ser proposta.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
(PSB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 174, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a subscrição de projetos de iniciativa popular via Internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC-24/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta inciso ao artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, dispondo sobre a subscrição de projetos de iniciativa popular via *Internet*.

Art. 2º O artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 252.....

XI – a Câmara dos Deputados poderá receber os projetos de lei de iniciativa popular por meio de seu portal na Internet, observados os seguintes princípios:

- a) os projetos de lei deverão ser apresentados via Internet a partir de formulário próprio a ser definido pela Câmara dos Deputados, contendo, no mínimo, informações de nome completo, endereço, dados identificadores do título eleitoral e endereço eletrônico do primeiro eleitor a subscrever os projetos;*
- b) os projetos de lei ficarão disponíveis para subscrição eletrônica por meio da Internet pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou até atingirem o número de subscrições constante do caput deste artigo;*
- c) esgotado o prazo da alínea anterior sem atingir o número mínimo de subscrições, o projeto de lei será automaticamente arquivado;*

d) *a Câmara dos Deputados definirá, por Ato da Mesa, a forma de validação dos dados dos eleitores, podendo aceitar certificação digital, integração para conferência com bases de dados de outros órgãos públicos e outras formas de validação que viabilizem maior participação de eleitores no processo de subscrição de projetos de iniciativa popular.*” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que submeto à tramitação nesta Casa tem o objetivo de garantir que as assinaturas necessárias para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular possam também ser coletadas por meio da *Internet*.

Em dezembro de 2012, dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostraram que 94,2 milhões de brasileiros já possuíam acesso à *Internet*, dos quais 50,7 milhões acessavam-na regularmente. Esses números colocam o Brasil na 5ª posição mundial em número de conexões de *Internet*.

A Nação tem conquistado muitos avanços com a utilização da *Internet* como ferramenta interativa em favor da democracia e da liberdade de expressão. É o caso da sanção da Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, da coleta *online* da Declaração de Imposto de Renda e dos fóruns *online* já colocados à disposição pela Câmara dos Deputados para acolher sugestões de projetos de lei e fomentar debates. Mesmo assim, ainda precisamos avançar para colocar o país na vanguarda da efetiva representatividade por meio da democracia.

É evidente a condição de pós-modernidade em que vive a população mundial devido ao uso de novas tecnologias como o eixo principal de desenvolvimento econômico, social e político. Por isso, é fundamental que esta Casa de Leis, que representa a população brasileira, altere o seu Regimento Interno adequando-se à nova realidade em que vive a população, tanto rural quanto urbana, para o pleno exercício da cidadania. Atualmente tramitam propostas nesse sentido e para contribuir com as soluções para o tema propomos a presente matéria.

Convicta dos benefícios à população, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação integral deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

**TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI**

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo

de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2015 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera o artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a subscrição de projetos de iniciativa popular via Internet.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-174/2013.

A Câmara dos Deputados **resolve:**

Art. 1º Esta Resolução acrescenta inciso ao artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, dispondo sobre a subscrição de projetos de iniciativa popular via Internet.

Art. 2º O artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 252.....

XI – a Câmara dos Deputados poderá receber os projetos de lei de iniciativa popular por meio de seu portal na Internet, observados os seguintes princípios:

a) os projetos de lei deverão ser apresentados via Internet a partir de formulário próprio a ser definido pela Câmara dos Deputados, contendo, no mínimo, informações de nome completo, endereço, dados identificadores do título eleitoral e endereço eletrônico do primeiro eleitor a subscrever os projetos;

b) os projetos de lei ficarão disponíveis para subscrição eletrônica por meio da Internet pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou até atingirem o número de subscrições constante do caput deste artigo;

c) esgotado o prazo da alínea anterior sem atingir o número mínimo de subscrições, o projeto de lei será automaticamente arquivado;

d) a Câmara dos Deputados definirá, por Ato da Mesa, a forma de validação dos dados dos eleitores, podendo aceitar certificação digital,

integração para conferência com bases de dados de outros órgãos públicos e outras formas de validação que viabilizem maior participação de eleitores no processo de subscrição de projetos de iniciativa popular.” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que submeto novamente à tramitação nesta Casa tem o objetivo de garantir que as assinaturas necessárias para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular possam também ser coletadas por meio da Internet. A proposta foi apresentada na legislatura anterior pela ex-deputada Rosane Ferreira, que nos honrou com o pedido de reapresentá-lo.

Em dezembro de 2012, dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostraram que 94,2 milhões de brasileiros já possuíam acesso à Internet, dos quais 50,7 milhões acessavam-na regularmente. Esses números colocam o Brasil na 5ª posição mundial em número de conexões de Internet.

A Nação tem conquistado muitos avanços com a utilização da Internet como ferramenta interativa em favor da democracia e da liberdade de expressão. É o caso da sanção da Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, da coleta online da Declaração de Imposto de Renda e dos fóruns online já colocados à disposição pela Câmara dos Deputados para acolher sugestões de projetos de lei e fomentar debates. Mesmo assim, ainda precisamos avançar para colocar o país na vanguarda da efetiva representatividade por meio da democracia.

É evidente a condição de pós-modernidade em que vive a população mundial devido ao uso de novas tecnologias como o eixo principal de desenvolvimento econômico, social e político. Por isso, é fundamental que esta Casa de Leis, que representa a população brasileira, altere o seu Regimento Interno adequando-se à nova realidade em que vive a população, tanto rural quanto urbana, para o pleno exercício da cidadania. Atualmente tramitam propostas nesse sentido e para contribuir com as soluções para o tema propomos a presente matéria.

Convicta dos benefícios à população, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação integral deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;
([*Vide Emenda Constitucional nº 50, de 2006*](#))

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado o Congresso Nacional.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional.

§ 4º Quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

.....

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)*](#)

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 174, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para tornar compulsória a apresentação de proposições legislativas com especial apoio popular, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-174/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. A participação da sociedade civil poderá ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XII do art. 32 e, ainda, mediante a encampação, pela Câmara dos Deputados, de proposições legislativas com especial apoio popular.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, encaminhadas por escrito, em papel ou por meio eletrônico, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa, serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa e encaminhadas à Mesa para numeração e distribuição às Comissões.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º São de apresentação compulsória, nos termos de regulamento, as sugestões subscritas por mais de vinte mil apoiadores, cabendo à Comissão de Legislativa Participativa, nesta hipótese, o saneamento de impropriedades formais e materiais e a adequação do pleito à espécie normativa correspondente.

§ 5º As sugestões subscritas por mais de quinhentos mil apoiadores seguirão rito especial, previsto no art. 216-A deste Regimento, sendo vedada a distribuição por dependência ou a apensação de proposições em qualquer fase de sua tramitação.

§ 6º Poderão ser adotados, para efeito de aferição do quórum previsto nos §§ 4º e 5º, sítios de apoio eletrônico na internet, próprios ou de terceiros, nos termos de regulamento.

§ 7º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V-A no Título VI:

“TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

Capítulo V-A

Das Proposições Legislativas com Especial Apoio Popular

Art. 216-A. A proposição legislativa encampada pela Comissão de Legislação Participativa nos termos do § 5º do art. 254 tramitará em regime de urgência e figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas, até que se ultime sua apreciação.

§ 1º As proposições de que trata o caput não são passíveis de requerimentos de retirada de pauta, de adiamento de discussão ou de adiamento de votação.

§ 2º No âmbito das Comissões, em audiência pública, ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir a proposição um orador, previamente escolhido pela Comissão de Legislação Participativa, pelo prazo de quinze minutos.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das proposições com especial apoio popular, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei.”

Art. 3º A alínea “n” do inciso I do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.....

 I –
 n) referidas nos arts. 15, XII, e 216-A;
”(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Resumo para internet: Este projeto facilitará a participação da população na Câmara dos Deputados garantindo que abaixo-assinados online, com mais de 20 mil assinaturas, sejam apresentados como projetos de lei.

A ingerência direta do povo nas decisões legislativas fora doutrinariamente preconizada desde o século XVIII, quando Rousseau, no clássico “Do Contrato Social”, elencou a impossibilidade da representação da vontade popular. Como dificilmente se poderia volver às soluções políticas do governo direto, exequível na Grécia clássica, o constitucionalismo contemporâneo, inspirado no dogma da soberania popular, escolheu determinados instrumentos de participação, aquilatando-os com o sistema representativo típico.

No Brasil, a Carta Constitucional de 1988 acolheu, em seu art. 14, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como instrumentos de democracia direta. Todavia, seja pelas exigências iníquas formuladas pelo próprio constituinte originário, seja em virtude da inépcia da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que disciplinou timidamente o tema, tem-se operado um ilegítimo bloqueio na interlocução entre

representantes e representados.

A proposição em exame pretende aperfeiçoar, nessa esteira, a intitulada “iniciativa”, que nada mais é do que uma provocação, pelo corpo eleitoral, de uma decisão pública, tomada pelos governantes. Em que pese a Constituição, regulamentada pela norma sobredita, estatuir requisitos de difícil alcance para seu exercício, tem-se, no seio das competências privativas de cada Casa Congressual, a viabilidade fático-jurídica de “democratizar” o instrumento.

Em apartada síntese, esta proposta garantirá que a Câmara dos Deputados escute a população e protocole, compulsoriamente, projetos que contem com o apoio de mais de vinte mil subscritores. Não se exige, para tanto, vinculação à forma: na esteira da intitulada “moção” do direito público suíço, os promotores da iniciativa popular somente estabelecerão os elementos gerais, a inspiração de propósitos, o princípio da lei, competindo ao órgão representativo da Câmara dar forma e curso ao sentimento impulsionado pela iniciativa. Para tanto:

- a) modifica-se a redação do art. 254 do Regimento, para instituir, como forma de participação da sociedade civil, a “encampação, pela Câmara dos Deputados, de proposições legislativas com especial apoio popular”;
- b) torna-se compulsória, nos termos de regulamento, a apresentação de sugestões subscritas por mais de vinte mil apoiadores, cabendo à Comissão de Legislação Participativa (CLP), nesta hipótese, apenas sanar eventuais incorreções formais e materiais, adequando o pleito à espécie normativa correspondente;
- c) concede-se, às sugestões subscritas por mais de quinhentos mil apoiadores, encampadas pela CLP na forma da alínea anterior (vide os n.ºs 4º e 5º do art. 254 do RICD), rito especialíssimo de tramitação, incluindo-se, sem exaurir, o “regime de urgência”, a “preferência sobre todos os demais itens constantes da Ordem do Dia” e a impossibilidade de ser o projeto popular retirado de pauta, ou ter sua discussão ou votação adiadas.

Atentos à revolução telemática da sociedade pós-moderna, os quóruns de apresentação supramencionados poderão ser aferidos mediante *sites* de apoio eletrônico, próprios ou de terceiros. Essa regra permitirá que o cidadão, ao invés de colher manualmente as assinaturas que atestem o apoio exigido, indique, em sua petição (escrita ou eletrônica, consoante dispõe o art. 253, inciso I, do Regimento), o “*link*” do “abaixo-assinado” “*online*”, para que o agente público, detentor de fé pública, ateste a veracidade da alegação.

Tem-se, assim, que a proposta dará mais transparência ao Congresso, auxiliando no necessário diálogo entre congressistas e os verdadeiros titulares do poder, quais sejam, os cidadãos. Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de resolução.

Sala de Sessões, em 4 de outubro de 2016.

Deputada RENATA ABREU

PTN-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)*](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Seção II
Das Comissões Permanentes

Subseção III
Das Matérias ou Atividades de Competência
das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 23, de 2013\)*](#)

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1 - integração regional e limites legais;

2 - valorização econômica;

3 - assuntos indígenas;

4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;

5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;

6 - turismo;

- 7 - desenvolvimento sustentável;
- b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
- d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
- e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
- f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
- g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
 - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
 - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
 - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
 - h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
 - j) regime jurídico das telecomunicações e informática;
- IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
 - b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
 - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 - d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
 - e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
 - f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
 - g) registros públicos;
 - h) desapropriações;
 - i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - j) intervenção federal;
 - l) uso dos símbolos nacionais;
 - m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
 - n) transferência temporária da sede do Governo;
 - o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015)

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;

e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;

f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;

h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;

i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;

j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

m) propriedade industrial e sua proteção;

n) registro de comércio e atividades afins;

o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

p) matérias relativas à prestação de serviços; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015)*

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

g) promoção da igualdade racial; *(Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016)*

IX - Comissão de Educação: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

a) assuntos atinentes à educação em geral; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

c) direito da educação; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

d) recursos humanos e financeiros para a educação; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

e) *(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013)*

f) *(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013)*

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do

exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;

c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;

d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;

f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;

g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;

j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

b) organização institucional da saúde no Brasil;

c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;

f) medicinas alternativas;

g) higiene, educação e assistência sanitária;

h) atividades médicas e paramédicas;

i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;

l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;

m) alimentação e nutrição;

n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;

o) organização institucional da previdência social do País;

p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;

q) seguros e previdência privada;

r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;

t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016)*

- u) direito de família e do menor;
- XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
 - b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
 - c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
 - d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
 - e) política salarial;
 - f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
 - g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
 - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
 - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
 - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
 - l) relações entre o capital e o trabalho;
 - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
 - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
 - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
 - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
 - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
 - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIX - Comissão de Turismo: *“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014*
 - a) política e sistema nacional de turismo; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)*
 - b) exploração das atividades e dos serviços turísticos; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)*
 - c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)*
 - d) *(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014)*
 - e) *(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014)*
- XX - Comissão de Viação e Transportes:
 - a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
 - b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
 - c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
 - d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
 - e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
 - f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
 - g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
 - h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;
- b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- e) diversões e espetáculos públicos;
- f) datas comemorativas;
- g) homenagens cívicas. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

XXII - Comissão do Esporte:

- a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2015\)*](#)

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;
- c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;
- d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;
- e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;
- f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS;
- g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;
- h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;
- i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;
- j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na

Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;

k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;
l) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres; [Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016](#)

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;

c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;

d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;

e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;

h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa. [Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016](#)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Seção III **Das Comissões Temporárias**

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
 - b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sítio ou de sua prorrogação;
 - c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
 - d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
 - e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
 - f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
 - i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
 - j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
 - l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
 - m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
 - n) referidas no art. 15, XII;
 - o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;
- II - de tramitação com prioridade:
- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;
 - b) os projetos:
 - 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
 - 2 - de lei com prazo determinado;
 - 3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;
 - 4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO V
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 216. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer caso; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco sessões, quando o projeto for de simples modificação, e de vinte sessões, quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL
CONTRA O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
E OS MINISTROS DE ESTADO

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: [*\(“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se;

II - a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será lido no expediente, publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

§ 1º Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.

§ 2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro do prazo de duas sessões. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992\)](#)

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XII do art. 32. [\(“Caput” do artigo com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 20, de 2004\)](#) [\(Vide Ato da Mesa nº 80, de 2006\)](#)

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2001\)](#)

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 204, DE 2017 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera os artigos 34 e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, prevendo a apreciação por Comissão Especial de proposições com apoio de, no mínimo, duzentas mil subscrições escritas ou eletrônicas e dá outras atribuições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC-2/1999.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

III – proposições com apoio de, no mínimo, duzentas mil subscrições escritas ou eletrônicas.

.....

§ 3º - a Câmara dos Deputados regulamentará, por Ato da Mesa, as normas de recebimento e de validação dos dados dos signatários de que trata o inciso III.”

Art. 2º O artigo 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254 A participação da sociedade civil poderá ainda, ser exercida por meio do oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa; de pareceres técnicos; de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XII do art. 32; e do apoio às proposições legislativas, mediante subscrição escrita ou eletrônica.

.....

§ 4º - a Câmara dos Deputados regulamentará, por Ato da Mesa, as normas de recebimento e de validação dos dados dos signatários de que trata o inciso.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos atuais, a sociedade não se limita a acompanhar passivamente os acontecimentos da esfera pública. O cidadão, como parte interessada e detentora de direitos, informa-se, deseja opinar, enriquecer o debate público e interferir na construção de novas soluções que vão ao encontro das aspirações da sociedade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Resolução prevê que, além das audiências públicas e da Comissão de Legislação Participativa, a atuação da sociedade civil seja viabilizada também pelo apoio às proposições legislativas, mediante subscrição escrita ou eletrônica.

A medida prevê que as proposições que tiverem o apoio de, no mínimo, duzentas mil subscrições escritas ou eletrônicas sejam apreciadas por Comissões Especiais, criadas especificamente para este fim. A medida justifica-se pela necessidade de evitar que a proposição tramite, indeterminadamente, por várias comissões permanentes. É inconcebível que uma proposição com apelo popular e duzentas mil subscrições sujeite-se à morosidade e aos percalços do sistema legislante brasileiro capazes de inviabilizar sua aprovação.

Sabe-se que coletar as assinaturas requeridas de forma exclusivamente manual e escrita é tarefa árdua, que exige tempo, esforço e recursos. Diante disso, cumpre-nos disponibilizar outras formas de subscrição além da escrita, viabilizando, dessa forma, a ampla adesão dos cidadãos aos projetos por meio da internet.

Ademais, em cada artigo alterado foram inseridos dispositivos que conferem à Câmara dos Deputados regulamentar, por Ato da Mesa, as normas de recebimento e de validação dos dados dos signatários.

Por fim, o Projeto de Resolução em tela destaca a importância do papel da participação popular no processo legislativo ao estabelecer mais um mecanismo que proporcione a interação parlamentar e o público, tornando legítima a defesa dos interesses sociais frente aos poderes públicos.

O fortalecimento da democracia participativa está diretamente relacionado à eficácia dos mecanismos que oportunizam ao cidadão sua integração nas ações públicas. Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução tão importante e oportuno.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a

representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção II Das Comissões Permanentes

.....

Subseção III Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: ([*Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*](#))

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

- 12 - política de insumos agropecuários;
- 13 - meteorologia e climatologia;
- b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:
 - 1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;
 - 2 - colonização oficial e particular;
 - 3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
 - 4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
 - 5 - alienação e concessão de terras públicas;
- II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 23, de 2013*)
 - a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
 - f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
 - g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
 - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
 - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
 - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
 - h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
 - j) regime jurídico das telecomunicações e informática;
- IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
 - b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;

g) registros públicos;

h) desapropriações;

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

j) intervenção federal;

l) uso dos símbolos nacionais;

m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária da sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015)*

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;

e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;

f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;

h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;

i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;

j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

m) propriedade industrial e sua proteção;

- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;
- p) matérias relativas à prestação de serviços; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015\)](#)

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;
- g) promoção da igualdade racial; [\(Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016\)](#)

IX - Comissão de Educação: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

- a) assuntos atinentes à educação em geral; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)
- b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)
- c) direito da educação; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)
- d) recursos humanos e financeiros para a educação; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)
- e) [\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)
- f) [\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

X - Comissão de Finanças e Tributação:

- a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
- b) sistema financeiro da habitação;
- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários;
- e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
 g) comercialização e industrialização de minérios;
 h) fomento à atividade mineral;
 i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
 j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
 b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
 c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
 d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
 f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
 g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
 h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
 i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
 j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
 b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
 c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
 d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
 e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
 f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
 g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
 h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
 i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
 b) organização institucional da saúde no Brasil;

- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
 - d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
 - e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
 - f) medicinas alternativas;
 - g) higiene, educação e assistência sanitária;
 - h) atividades médicas e paramédicas;
 - i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
 - j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
 - l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
 - m) alimentação e nutrição;
 - n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
 - o) organização institucional da previdência social do País;
 - p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
 - q) seguros e previdência privada;
 - r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
 - s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
 - t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)
 - u) direito de família e do menor;
- XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
 - b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
 - c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
 - d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
 - e) política salarial;
 - f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
 - g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
 - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
 - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
 - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
 - l) relações entre o capital e o trabalho;
 - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
 - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
 - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
 - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
 - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
 - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIX - Comissão de Turismo: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
- a) política e sistema nacional de turismo; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução*](#)

nº 54, de 2014)

b) exploração das atividades e dos serviços turísticos; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)

c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)

d) (Revogada pela Resolução nº 54, de 2014)

e) (Revogada pela Resolução nº 54, de 2014)

XX - Comissão de Viação e Transportes:

a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;

b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;

c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;

e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;

f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;

g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;

h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura:

a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;

b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

e) diversões e espetáculos públicos;

f) datas comemorativas;

g) homenagens cívicas. (Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013)

XXII - Comissão do Esporte:

a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;

b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva. (Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014)

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;

b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;

c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;

d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;

f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; (Inciso acrescido pela

Resolução nº 1, de 2015)

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;
- c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;
- d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;
- e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;
- f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS;
- g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;
- h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;
- i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;
- j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;
- k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;
- l) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres; (Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016)

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
- c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
- d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;
- e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
- h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa. (Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

.....

Subseção I **Das Comissões Especiais**

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [*\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo

quorum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001](#))

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XII do art. 32. ([“Caput” do artigo com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 20, de 2004](#)) ([Vide Ato da Mesa nº 80, de 2006](#))

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2001](#))

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer

membro ou a pedido de entidade interessada.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 205, DE 2017

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e insere o artigo 252-A, para dispor sobre a tramitação e o recebimento eletrônico de projetos de lei de iniciativa popular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-24/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.252.....

I -

VII – os projetos de lei de iniciativa popular com, no mínimo, duzentas mil assinaturas serão analisados por Comissão Especial.

VIII – nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

IX – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado;

X – não se rejeitará liminarmente projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

XI - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.”

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 252-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 252- A - Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcialmente ou totalmente subscritos por meio eletrônico.

I – as subscrições eletrônicas deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos.

II - a Câmara dos Deputados regulamentará, por Ato da Mesa, as normas de recebimento e de verificação dos dados dos signatários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução visa alterar o artigo 252 do Regimento Interno, no intuito de dar celeridade à tramitação dos projetos de iniciativa popular e desburocratizar o processo de envio e apresentação das proposições à Câmara dos Deputados.

A primeira modificação proposta estabelece que os projetos de lei de iniciativa popular que possuem, no mínimo, duzentas mil assinaturas sejam apreciados por Comissão Especial, criada especialmente para este fim.

A medida justifica-se pela necessidade de evitar que a proposição tramite, indeterminadamente, por várias comissões permanentes. É inconcebível uma proposição de autoria da sociedade civil com duzentas mil assinaturas sujeitar-se à morosidade e aos percalços do sistema legiferante brasileiro capazes de inviabilizar

sua aprovação.

A lentidão do trâmite legislativo das matérias desta natureza acarreta dúvidas em relação ao mecanismo de participação social previsto na Constituição Federal, esvaziando as instâncias participativas e desmobilizando o apelo popular em favor da iniciativa. Nesse aspecto, urge dirimir os fatores que limitam a eficácia plena deste mecanismo.

Da mesma forma, no intuito de preservar a plena possibilidade de participação cidadã, propomos a inserção do artigo 252-A, com vistas a permitir que os projetos de lei de iniciativa popular sejam parcialmente ou totalmente subscritos por meio eletrônico. De acordo com o texto, as subscrições eletrônicas deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos. O mesmo dispositivo confere à Câmara dos Deputados regulamentar, por Ato da Mesa, as normas de recebimento e de validação dos dados dos signatários.

De acordo com o preceito constitucional, a proposta popular encaminhada à Câmara dos Deputados deve conter assinaturas de, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuídas por cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.

Sabe-se que coletar as assinaturas requeridas, de forma exclusivamente manual e escrito é tarefa árdua, que exige tempo, esforço e recursos. Diante disso, cumpre-nos aprimorar o regramento interno, para disponibilizar outras formas de subscrição além da escrita, viabilizando, dessa forma, a ampla adesão dos cidadãos aos projetos por meio da internet.

As manifestações em diferentes partes do mundo nos últimos anos retratam o interesse dos cidadãos em aproximar-se da política e de participar de maneira efetiva na construção de soluções e das decisões que são tomadas e afetam diretamente. O fortalecimento da democracia participativa está diretamente relacionado à eficácia dos mecanismos que oportunizam ao cidadão sua integração nas ações públicas.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução tão importante e oportuno.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a

representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

.....

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; ([*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*](#))

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; ([*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*](#))

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001](#))

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 227, DE 2017

(Do Sr. Alessandro Molon)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir subscrição por meio eletrônico para a iniciativa popular de lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-24/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre os requisitos para validação, pela Câmara dos Deputados, do ato subscricional por meio eletrônico para a iniciativa popular de lei nos termos do artigo 61, §2º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 252.....

.....

Parágrafo único. Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – a capacidade de demonstração da unicidade da assinatura de cada eleitor;

II – as assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara terão sua privacidade assegurada e serão apenas utilizados para a finalidade

específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o cidadão participar diretamente na criação legislativa foi devidamente reconhecida na Constituição Federal de 1988 através de instrumentos da democracia semidireta, dentre os quais se destaca a iniciativa popular legislativa. A subscrição para os projetos de lei de iniciativa popular está prevista no artigo 61, §2º, da Constituição e é regulamentada pelos artigos 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, tais mandamentos legais não estabelecem as formas pelas quais serão feitas as subscrições dos eleitores.

O ato de subscrever um projeto ou tema de iniciativa popular é uma das formas de emanção do poder do povo, enunciado estabelecido no parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988. O verbo subscrever possui diferentes significados, sendo alguns deles: assinar, firmar, subscitar, estar de acordo com, anuir, aprovar e assentir. A partir da interpretação de que a iniciativa popular legítima se faz por meio da manifestação da vontade dos cidadãos, pode-se afirmar que o legislador constituinte originário estava preocupado em garantir que o eleitor pudesse expressar a sua anuência a determinado tema ou proposta.

Com a evolução dos meios de comunicação, o ato de subscrever ganhou novos contornos, aumentando as possibilidades de o cidadão expressar a sua vontade. Nesse sentido, entende-se que a existência de uma única forma de subscrição, exclusiva em papel, não mais comporta a interpretação ampla que o ato de subscrever deve receber.

Faz-se necessário, então, padronizar o formato e o procedimento com que os diferentes meios de subscrição poderão ser apresentados. Ao receber uma proposta de iniciativa popular de lei, a Câmara dos Deputados deve recebê-la em um formato no qual as assinaturas possam ser validadas para garantir a legitimidade da petição e a transparência necessária à iniciativa legislativa. Para tanto, o presente ato incorpora os seguintes princípios para a admissão de projetos de lei de iniciativa popular: autenticidade, auditabilidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais, finalidade para a coleta dos dados, transparência e publicidade.

Desta forma, apresento Projeto de Resolução para viabilizar subscrições por meio eletrônico, solicitando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

Alessandro Molon
REDE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional](#)

nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais

deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 229, DE 2017

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera os arts. 32, XII, e 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre nova forma de participação dos cidadãos nos trabalhos legislativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-204/2017.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso XII do art. 32 e o art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. (...)

.....

XII – (...)

.....

c) sugestões de iniciativa legislativa decorrentes de ideias apresentadas e apoiadas via plataforma digital por cidadãos, nos termos previstos no art. 254, § 1º;

.....(NR)

.....

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas nas

alíneas “a” do inciso XII do art. 32, bem como pela apresentação e apoioamento por parte de cidadãos, via plataforma digital, de ideias de iniciativa legislativa, nos termos referidos no § 1º.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do art. 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As ideias de iniciativa legislativa apresentadas por cidadãos que, no prazo de quatro meses de sua apresentação, obtiverem apoioamento de pelo menos vinte mil apoiadores na plataforma digital serão automaticamente convertidas em sugestões de iniciativa legislativa e encaminhadas à Comissão de Legislação Participativa, para apreciação.

§ 3º As ideias de iniciativa legislativa que não obtiverem o apoioamento mínimo referido no § 1º após passados quatro meses de sua apresentação, bem como as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa, serão encaminhadas ao arquivo.

§ 4º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 5º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à comissão ou comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso (NR).”

Art. 2º A Câmara dos Deputados, no prazo de até seis meses contados da entrada em vigor desta Resolução, implementará plataforma digital destinada a viabilizar a apresentação e o apoioamento de ideias de iniciativa legislativa

por parte de cidadãos nos termos referidos no art. 254, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A plataforma digital será desenvolvida preferencialmente com tecnologias livres e manterá cadastro de usuários do qual constarão, além dos dados de identificação pessoal, senha para autenticação e acesso às ferramentas disponibilizadas.

§ 2º Para a criação do cadastro e autenticação dos usuários será admitida a integração com soluções tecnológicas externas, desde que permitam acesso não oneroso a qualquer interessado e não comprometam a segurança e a soberania da Casa e dos usuários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2013 temos assistido a claras demonstrações de insatisfação popular com a atuação dos poderes representativos. O que teve início como uma luta específica, pontual, contra o aumento das tarifas de ônibus acabou crescendo e tomando vulto no Brasil, a ponto de evoluir, como temos todos acompanhado, para uma nova e potente forma de participação e expressão dos cidadãos na vida política do País.

A Câmara dos Deputados, que, em 2001, já havia aberto um canal de interlocução inédito com a sociedade civil, ao criar a Comissão de Legislação Participativa, destinada a receber, apreciar e patrocinar iniciativas legislativas sugeridas por associações e entidades representativas de diversos grupos sociais, em 2013 deu um segundo passo na mesma direção ao instituir, por meio da aprovação da Resolução n. 49, o chamado “Laboratório Ráquer”, um espaço de interação digital entre a Casa e a população que permite a coleta e a disponibilização, de forma colaborativa, de dados públicos relevantes para ações de cidadania em geral.

A iniciativa que estamos agora apresentando constitui mais um avanço nessa caminhada rumo à maior aproximação da Casa com os anseios mais

genuínos de nossa população. As novas vozes cidadãs vindas das ruas podem encontrar nas chamadas “plataformas digitais” um canal eficiente para se fazer ouvir e pressionar de forma consistente e responsável os poderes públicos.

Pensamos que a Comissão de Legislação Participativa pode e deve, nessa oportunidade histórica, ampliar seu papel institucional como principal porta de acesso direto da Câmara para a sociedade, passando a viabilizar a tramitação de sugestões de iniciativas legislativas nascidas não só de grupos sociais organizados mas também de ideias propostas por cidadãos individualmente considerados, desde que venham a obter algum apoio expressivo de outros iguais.

Inspiramo-nos, na redação do presente projeto, em normas similares adotadas no Senado Federal por meio da Resolução nº 19/15, que regulamentou naquela Casa de Leis o chamado “Programa e-Cidadania”, cujo propósito foi justamente criar um mecanismo digital de acolhimento de sugestões legislativas oriundas do seio da população. Tal iniciativa tem se mostrado efetiva e exitosa ao prestigiar a pessoa física, o cidadão comum, como um sujeito ativo do fazer legislativo.

É o que propomos seja também contemplado no âmbito da Câmara dos Deputados como medida de avanço e aprofundamento de nossas práticas democráticas, razão por que esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Presidente da Comissão de Legislação Participativa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuem-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Seção II
Das Comissões Permanentes

Subseção III
Das Matérias ou Atividades de Competência
das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 23, de 2013)

- a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
- b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
- d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
- e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
- f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
- g) migrações internas;

III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
- b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
- c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
- d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
- h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
- j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;

- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015)

- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
- c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
- f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;
- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;
- p) matérias relativas à prestação de serviços; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015)*

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;
- g) promoção da igualdade racial; [*\(Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)

IX - Comissão de Educação: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

- a) assuntos atinentes à educação em geral; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)
- b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)
- c) direito da educação; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)
- d) recursos humanos e financeiros para a educação; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)
- e) [*\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)
- f) [*\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

X - Comissão de Finanças e Tributação:

- a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
- b) sistema financeiro da habitação;
- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários;
- e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;
- g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;

- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
 - d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
 - f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
 - g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
 - h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
 - i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
 - j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;
- XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
 - b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
 - c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
 - d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
 - e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
 - f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
 - g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
 - h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
 - i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;
- XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:
- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
 - b) organização institucional da saúde no Brasil;
 - c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
 - d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
 - e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
 - f) medicinas alternativas;
 - g) higiene, educação e assistência sanitária;
 - h) atividades médicas e paramédicas;
 - i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
 - j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;

- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
 - m) alimentação e nutrição;
 - n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
 - o) organização institucional da previdência social do País;
 - p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
 - q) seguros e previdência privada;
 - r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
 - s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
 - t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)
 - u) direito de família e do menor;
- XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
 - b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
 - c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
 - d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
 - e) política salarial;
 - f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
 - g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
 - h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
 - i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
 - j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
 - l) relações entre o capital e o trabalho;
 - m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
 - n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
 - o) matéria referente a direito administrativo em geral;
 - p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
 - q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
 - r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
 - s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- XIX - Comissão de Turismo: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
- a) política e sistema nacional de turismo; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
 - b) exploração das atividades e dos serviços turísticos; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
 - c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
 - d) [*\(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
 - e) [*\(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
- XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;
- b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- e) diversões e espetáculos públicos;
- f) datas comemorativas;
- g) homenagens cívicas. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

XXII - Comissão do Esporte:

- a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2015\)*](#)

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;
- c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;

d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;

e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;

f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS;

g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;

h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;

i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;

j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;

k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;

l) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;

c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;

d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;

e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;

h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou

imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XII do art. 32. [\(“Caput” do artigo com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 20, de 2004\)](#) [\(Vide Ato da Mesa nº 80, de 2006\)](#)

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2001\)](#)

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 49, DE 2013

Estabelece a estrutura temporária da Liderança do Partido Republicano da Ordem Social e da Liderança do Solidariedade; cria o Laboratório Ráquer; e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam criados as funções comissionadas e os cargos de natureza especial constantes dos Anexos I e II desta Resolução, destinados à Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS e à Liderança do Solidariedade - SDD.

Art. 2º Os cargos e funções criados na forma dos Anexos I e II desta Resolução serão extintos por ocasião da edição do Ato do Presidente em virtude da aplicação do art. 5º da Resolução nº 1, de 2007, para a 55ª legislatura.

Art. 3º A criação e o provimento das funções comissionadas e dos cargos previstos nesta Resolução ficam condicionados a autorização expressa em anexo próprio da Lei Orçamentária para 2014, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Fica criado o Laboratório Ráquer na estrutura administrativa da Diretoria-Geral.

§ 1º O Laboratório Ráquer contará com espaço físico, de acesso e uso livres para qualquer cidadão, especialmente programadores e desenvolvedores de softwares preferencialmente livres, parlamentares e servidores públicos, onde poderão utilizar dados públicos de forma colaborativa para ações de cidadania.

§ 2º O funcionamento do ambiente ráquer referido no § 1º contará com a participação da sociedade, nos termos de portaria do Diretor-Geral.

Art. 5º Ficam criadas no Laboratório Ráquer as funções comissionadas de Diretor do Laboratório Ráquer, nível FC-3, Assistente Técnico, nível FC-2, Chefe da Seção de Gestão do Portal e-Democracia, nível FC-1, Chefe da Seção de Acompanhamento de Redes Sociais, nível FC-1, e Chefe da Seção de Fomento à Cidadania, nível FC-1.

Art. 6º Ficam criados no Laboratório Ráquer 1 (um) cargo de natureza especial de Assessor Técnico, nível CNE-7, 1 (um) cargo de natureza especial de Assistente Técnico de Gabinete, nível CNE-9, e 1 (uma) função comissionada de Assessor Técnico, nível FC-3, a serem extintos em 28 de fevereiro de 2015.

Art. 7º A estrutura administrativa, as competências das unidades administrativas e as atribuições dos titulares das funções comissionadas do Laboratório Ráquer serão definidas por ato da Mesa Diretora.

Art. 8º Fica criada 1 (uma) função comissionada de Assessor Técnico, nível FC-3, na Assessoria Internacional e Cerimonial.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de dezembro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2015

Regulamenta o Programa e-Cidadania.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Programa e-Cidadania tem por objetivo estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Senado Federal.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Comissões coordenar o Programa, seus projetos, suas atividades e seus produtos, em parceria com outros órgãos do Senado Federal.

Art. 3º No âmbito do Programa, será mantido portal específico no sítio do Senado Federal na internet, além de outras interfaces tecnológicas aplicáveis, sem prejuízo do intercâmbio de informações com outras soluções tecnológicas internas ou externas ao Senado Federal.

Parágrafo único. São finalidades do portal em relação às ferramentas de participação oferecidas à sociedade:

- I - hospedá-las;
- II - esclarecer sobre seu funcionamento;
- III - divulgar os respectivos resultados.

Art. 4º O portal manterá cadastro de usuários, exigida a devida autenticação para acessar as ferramentas disponibilizadas.

§ 1º Do cadastro de usuários constarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - endereço eletrônico único;
- III - unidade da federação; e
- IV - senha de acesso.

§ 2º Para fins de criação do cadastro a que se refere o § 1º e de autenticação de usuários, é permitida a integração com soluções tecnológicas externas quando estas permitirem acesso não oneroso a qualquer interessado.

Art. 5º Os serviços que o Senado Federal oferecer aos cidadãos via internet compartilharão o mesmo cadastro de usuários, salvo disposição legal em contrário.

Art. 6º As manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2015

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 235, DE 2017

(Da Comissão Especial para análise, estudo e formulação de
proposições relacionadas à Reforma Política)

Dá nova redação ao Capítulo I do Título VIII e promove alterações nos artigos 34, 139 e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre o regime especial de tramitação de projetos de lei de iniciativa popular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-204/2017.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com o fim regular o regime especial de tramitação, na Câmara dos Deputados, dos projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º O Capítulo I do Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, observadas as normas legais e regulamentares em vigor quanto aos requisitos e à forma de coleta de subscrições.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I - constitucionalmente reservada a outro Poder ou ao Ministério Público;

II - evidentemente inconstitucional;

III - alheia à competência legislativa da União.

§ 2º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular que contenha vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão especial que se constituir para seu exame promover todos os ajustes formais que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento formal do texto.

§ 3º O primeiro signatário do projeto de lei de iniciativa popular apresentado à Câmara dos Deputados deverá indicar formalmente o nome de um ou mais Deputados para exercer, na tramitação, os poderes e prerrogativas regimentais conferidos por este Regimento aos autores de proposição, sem prejuízo do direito de uso direto da palavra nos termos referidos no art. 252-A, §§ 4º e 7º. (NR)

Art. 252-A. Recebido um projeto de lei de iniciativa popular pela Câmara dos Deputados, o Presidente dará ciência do recebimento ao Plenário e determinará a numeração, publicação e inclusão do projeto na Ordem do Dia pelo prazo de dez sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º Esgotado o prazo referido no *caput*, o projeto e as emendas recebidas serão encaminhados a uma comissão especial criada para exame da matéria.

§ 2º A comissão especial disporá de quarenta sessões para emitir parecer sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto e das emendas recebidas.

§ 3º Será obrigatória a realização, pela comissão especial, de audiência pública com o primeiro subscritor ou outro palestrante por ele indicado para usar da palavra, por pelo menos vinte minutos, em defesa da proposição.

§ 4º Aprovado o parecer da comissão especial sobre a matéria, o processo respectivo será encaminhado à publicação e, após

interstício de duas sessões, incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte do Plenário.

§ 5º O projeto de lei de iniciativa popular terá preferência para apreciação sobre qualquer outro item da pauta da sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional determinado.

§ 6º Anunciada a apreciação do projeto de lei de iniciativa popular em Plenário, a sessão será transformada em comissão geral para a discussão da matéria, assegurando-se o direito de uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos, ao primeiro subscritor ou outro orador por ele indicado para se pronunciar em defesa da proposição.

§ 7º Só se aplicam aos projetos de lei de iniciativa popular as regras gerais sobre tramitação e apreciação de projetos de lei que não colidirem com o regime especial disciplinado neste capítulo.”

Art. 3º Os artigos 34 e 139 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

I – proposta de emenda à Constituição, projeto de código e projeto de lei de iniciativa popular, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas, respectivamente, nos Capítulos I e III, do Título VI e no Capítulo I, do Título VIII.

.....(NR)

Art. 139.

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência e determinará sua apensação após ser numerada, observadas as restrições estabelecidas no §§ 1º e 2º do art. 142.

..... (NR)”

Art. 4º É incluído o seguinte § 2º no art. 142 do Regimento Interno, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 142.

§ 1º

§ 2º No caso de proposições de iniciativa popular, só será admitida sua tramitação conjunta com outras proposições que versarem sobre matéria idêntica ou correlata e também forem de iniciativa popular. (NR)”

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução proposto visa instituir um rito especial para a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, diferenciando-o, em certos pontos essenciais, da tramitação dos projetos de autoria parlamentar.

Por se tratar de um rito especial, obedece a prazos próprios, fixos, tal como ocorre com propostas de emenda à Constituição e projetos de código, por exemplo. Embora não se sujeite ao regime de urgência comum e não possa dispensar nem a fase inicial dedicada à apresentação de emendas nem o exame por comissão especial, detém preferência quase absoluta para ser incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte do Plenário, assim que for concluído o exame na comissão especial. Nesse sentido, só não poderá passar à frente de proposições com prazo constitucional determinado, como medidas provisórias e projetos do Executivo com solicitação de urgência.

Procuramos evitar que um projeto de lei de autoria de cidadãos acabe sendo eventualmente apensado a outros sobre mesmo assunto, propostos por parlamentares ou pelo Poder Executivo, o que poderia ocorrer se não modificássemos as regras gerais de tramitação conjunta previstas nos artigos 139 e 142 do Regimento Interno. Nossa intenção é que o rito proposto, especial, deve ser também

exclusivamente aplicado a iniciativas populares, não se comunicando a nenhum outro tipo de proposição.

Para além dessas normas especiais, buscamos aperfeiçoar algumas que o Regimento já prevê, como a da necessidade de se garantir a palavra, no curso da apreciação, aos autores da iniciativa. Instituímos essa norma tanto na comissão especial como no Plenário (e não mais alternativamente, como prevê o Regimento hoje) e dispusemos sobre a possibilidade de a palavra ser dada ao primeiro subscritor ou a algum outro palestrante ou orador por ele formalmente indicado.

As demais normas incluídas no projeto buscam, de modo geral, apenas compatibilizá-lo com a linguagem e os termos usados no projeto de lei sobre o marco legal da soberania popular também apresentado.

Brasília, em 9 de maio de 2017.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA (PMDB/BA)
Presidente

Deputado VICENTE CÂNDIDO (PT/SP)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [*\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991)

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. *(Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991)*

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

.....

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (*“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 204. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, para o qual tenha solicitado urgência, consoante os §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 da Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - a apreciação das emendas do Senado pela Câmara, em função revisora, far-se-á no prazo de dez dias, ao término do qual se procederá na forma do inciso anterior.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Presidente da República depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 205. Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, sendo publicado e distribuído em avulsos.

§ 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º A Comissão se reunirá no prazo de duas sessões a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e três Vice-Presidentes.

§ 3º O Presidente da Comissão designará em seguida o Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos forem necessários para as diversas partes do código.

§ 4º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte sessões consecutivas contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 5º Após encerrado o período de apresentação de emendas, os Relatores-Parciais terão o prazo de dez sessões para entregar seus pareceres sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

§ 6º Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá o seu parecer no prazo de quinze sessões contado daquele em que se encerrar o dos Relatores-Parciais.

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.
(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.
(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999)

Art. 206. A Comissão terá o prazo de dez sessões para discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um décimo dos Deputados, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada Relator-Parcial que as tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator-Geral e o Relator-Parcial, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator-Geral e os Relatores-Parciais poderão oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator-Geral terá cinco sessões para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 207. Publicados e distribuídos em avulsos, dentro de duas sessões, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator-Geral e os Relatores-Parciais, que disporão de trinta minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 208. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco sessões para elaborar a redação final.

§ 1º Publicada e distribuída em avulsos, a redação final será votada independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator-Geral ou Relator-Parcial.

Art. 209. O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal no prazo de até cinco sessões, acompanhado da publicação de todos os pareceres que o instruíram na tramitação.

Art. 210. As emendas do Senado Federal ao projeto de código irão à Comissão Especial, que terá dez sessões para oferecer parecer sobre as modificações propostas.

§ 1º Publicadas as emendas e o parecer, dentro de duas sessões o projeto será incluído em Ordem do Dia.

§ 2º Na discussão, serão debatidas somente as emendas do Senado Federal.

§ 3º É lícito cindir a emenda do Senado Federal para votar separadamente cada artigo, parágrafo, inciso e alínea dela constante.

§ 4º O projeto aprovado definitivamente será enviado à sanção no prazo improrrogável de três sessões.

§ 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999\)*](#)

Art. 211. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até cento e vinte sessões, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

CAPÍTULO III-A DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO [*\(Capítulo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999\)*](#)

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1º A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001](#))

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 248, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para instituir restrição ao emendamento de projetos de lei de iniciativa popular e outras regras especiais relacionadas à tramitação desses projetos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-205/2017.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 252. (...)

.....

VI – o projeto de lei de iniciativa popular deverá ser apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo de cento e vinte dias de sua apresentação, observando-se que:

- a) uma vez recebido, numerado e encaminhado à publicação, o projeto será distribuído, em regime de prioridade, às comissões competentes para exame e parecer no prazo de dez sessões;
- b) esgotado o prazo de qualquer das comissões competentes sem a aprovação do parecer, ficarão sobrestadas todas as demais deliberações da respectiva pauta, com exceção das que tenham

prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação da matéria;

.....

XI – ressalvadas as emendas destinadas a sanar os vícios mencionados no inciso IX, só serão admitidas emendas aditivas a projetos de lei de iniciativa popular;

XI - se o projeto de lei de iniciativa popular não for apreciado pela Câmara no prazo referido no inciso VI, entrará automaticamente em regime de urgência, ficando sobrestada a apreciação de todas as demais matérias pendentes de deliberação no Plenário até que se ultime sua votação, ressalvadas as que tenham prazo constitucional determinado. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em foco, pretendemos instituir algumas normas especiais de tramitação que tornem mais célere, e ao mesmo tempo menos sujeito a resultados imprevistos, o procedimento de apreciação de projetos de lei de iniciativa popular nesta Casa.

Nenhum de nós pode deixar de reconhecer o quanto é difícil e custosa a organização de um processo de coleta de assinaturas de cidadãos em número suficiente para legitimar a apresentação de um projeto de lei popular perante a Câmara dos Deputados. Quando um processo como esse chega a ser bem-sucedido – o que vimos ocorrer raras vezes desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988 –, penso que a nós, membros da Casa, cumpre o dever de tratar essas iniciativas de forma destacada e prestigiosa, sujeitando-as a um rito de apreciação especial, mais célere que o previsto para as milhares de proposições de iniciativa individual de parlamentares que tramitam no Congresso Nacional a cada legislatura.

Propomos, assim, para a tramitação de projetos de iniciativa popular, a adoção de normas assemelhadas, em alguns pontos, às previstas para a apreciação de medidas provisórias, que não só se sujeitam a regras especiais de celeridade, como também têm seu conteúdo relativamente protegido de inovações, via emenda,

que possam ultrapassar os limites de seu objeto original.

Em relação ao prazo, o que sugerimos é a adoção, *ipsis litteris*, do mesmo previsto para as medidas provisórias – 120 dias – para que o projeto tenha sua apreciação ultimada na Câmara dos Deputados. Parece-nos tempo razoável e suficiente para que a matéria seja discutida nas comissões competentes e no Plenário, uma vez que, pelas regras regimentais já em vigor, o regime de tramitação aplicável já é o de prioridade (onde cada comissão dispõe de dez sessões, no máximo, para examinar e dar parecer sobre o projeto em causa). Para que os prazos sejam cumpridos, porém, introduzimos a regra do sobrestamento de pauta até que a deliberação sobre a matéria efetivamente ocorra, regra que poderá ser aplicada separadamente, em cada comissão, ou posteriormente, na fase de Plenário, conforme o caso.

Para além dessas normas sobre prazos, preocupamo-nos em preservar, na medida do possível, o conteúdo original dessas iniciativas, de modo a tentar evitar distorções da vontade popular genuína, como o que se viu ocorrer, há não muito tempo, por ocasião da aprovação do projeto das chamadas “Dez medidas contra a corrupção”. E a solução para isso me parece ser uma só: restringir a possibilidade da apresentação de emendas de mérito apenas às do tipo aditivo, que somente acrescentam novas disposições ao projeto, não tendo como promover alterações no texto elaborado diretamente por iniciativa da cidadania.

Temos a convicção de que as medidas em apreço podem aperfeiçoar e dar maior agilidade e segurança à apreciação dos projetos de iniciativa popular legitimamente apresentados à Câmara dos Deputados, razão por que esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou

imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
